



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO N.º 2008.CAN.APO.2984/08
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
REQUERENTE: DINA MARIA MARTINS LIMA
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM
PROVENTOS INTEGRAIS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

ACÓRDÃO N.º: 3.494/2008, ✓

EMENTA

- Aposentadoria voluntária por idade com proventos integrais;
- Ocupante de emprego público;
- Ato de Aposentadoria acompanhada da documentação necessária;
- Parecer pela legalidade e registro do Ato.
- Julgamento pela legalidade da concessão da aposentadoria e autorização do registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de aposentadoria voluntária por idade com proventos integrais, requerida por **DINA MARIA MARTINS LIMA**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, ACORDA a 2.ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - Ce, julgar legal o Ato concessivo de aposentadoria em favor da requerente, com proventos no valor de R\$ 494,00 (quatrocentos e noventa e quatro reais), determinando o seu competente registro.

SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CAMARA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
25 de junho de 2008 ✓

Presidente/Relator

Fui presente

Procurador(a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO



PROCESSO N.º 2008.CAN.APO.2984/08
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
REQUERENTE: DINA MARIA MARTINS LIMA
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM
PROVENTOS INTEGRAIS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

RELATÓRIO

Cuidam estes autos n.º 2984/08, de processo de aposentadoria voluntária por idade com proventos integrais, requerida por **DINA MARIA MARTINS LIMA**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, com proventos no valor de R\$ 494,00 (quatrocentos e noventa e quatro reais), cujo benefício foi concedido através do Ato de Aposentadoria, datado de 28 de maio de 2008, fls. 28.

Às fls. 20, o feito foi distribuído a este Relator.

A 3ª Inspeção desta Corte de Contas analisou a matéria e emitiu a Informação n.º 4486/08, fls.22/23, ressaltando que o presente processo apresentou falhas que devem ser sanadas com o acréscimo de novas peças aos autos.

Após a anexação de novas peças, a 3ª Inspeção emitiu a Informação Complementar n.º 7122/08, fls. 30/31, constatando que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária a concessão do benefício, observa-se que foi apurado um total de 11.257 dias, que convertidos correspondem a 30 anos, 10 meses e 07 dias. Com relação ao requisito idade, verifica-se que à data do requerimento a interessada contava com 53 anos de idade, cumprindo, portanto, todos os requisitos introduzidos pela reforma da Previdência.

A aludida documentação está fundamentada legalmente, conforme art. 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/03, e de conformidade com o art. 3º da Lei n.º 1.111/90, de 31 de maio de 1990, art. 71, da Lei n.º 1.190/92, de 23.01.1992, em consonância com o art. 30 e seus incisos, da Lei 1.918/2006, de 27 de janeiro de 2006, Instituto de Previdência do Município de Canindé.

O Ministério Público de Contas, junto ao TCM, emitiu o Parecer n.º 4941/08, fls. 34, da lavra da Procuradora Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, pela legalidade do Ato e seu conseqüente registro, reafirmando que a requerente



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

teve os seus proventos fixados na quantia mensal de R\$ 494,00 (quatrocentos e noventa e quatro reais).

É o Relatório.

VOTO

Com efeito, o requerente teve seu ingresso regular no serviço público e os autos encontram-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício.

A documentação anexada a estes autos está fundamentada no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, e de conformidade com o art. 3º da Lei nº 1.111/90, de 31 de maio de 1990, art. 71, da Lei nº 1.190/92, de 23.01.1992, em consonância com o art. 30 e seus incisos, da Lei 1.918/2006, de 27 de janeiro de 2006, Instituto de Previdência do Município de Canindé, sendo seus proventos fixados no Ato de Aposentadoria dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o parecer da Douta Procuradoria de Contas, **VOTO** pela legalidade do Ato de Aposentadoria da servidora **DINA MARIA MARTINS LIMA**, que lhe fixou os proventos em R\$ 494,00 (quatrocentos e noventa e quatro reais).

Faço-o com fundamento na Constituição Estadual Art. 78, inciso III, combinado com Art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, determinando, em consequência o registro do Ato.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Fortaleza, 25/10/2008 ✓



Conselheiro Artur Silva Filho
RELATOR